

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.534, DE 2012

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.534, de 2012, do Senado Federal, com origem em iniciativa do Senador Acir Gurgacz, “*Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que ‘institui a Política Nacional do Livro’, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro*”.

O art. 1º do projeto amplia o caput do art. 2º da Lei do Livro (Lei nº 10.753, de 2003) para incluir na definição de livro todos os títulos convertidos em formato digital, magnético ou ótico e aqueles impressos em Braille. No texto atual da lei (art. 2º, parágrafo único, incisos VII e VIII), são equiparados a livro *apenas aqueles publicados em meio digital, magnético e ótico de uso exclusivo de pessoas com deficiência visual*.

A iniciativa inclui, ainda, § 2º ao art. 2º da mesma lei para equiparar a livro: I - os periódicos convertidos em formato digital, magnético ou ótico ou impressos no sistema Braille; II - as matérias avulsas ou artigos autorais originários de periódicos convertidos em formato digital, magnético ou ótico ou impressos no sistema Braille; III - os equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital e os equipamentos para audição de textos em formato magnético ou ótico de uso exclusivo de deficientes visuais.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuída à Comissão de Cultura, para a apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, do RICD).

Nesta oportunidade, cabe a esta Comissão de Cultura manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas ao projeto, duas de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (Emendas nº 1 e nº 2) e duas de autoria do Deputado Marcelo Almeida (Emendas nº 3 e nº 4).

A Emenda nº 1, de 2013, modifica o inciso III do § 2º do art. 2º do projeto, para restringir a equiparação a livro dos equipamentos cuja finalidade exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital, de modo a *excluir os de plataforma fechada, que só permitem a utilização de material de empresa fornecedora específica.*

A Emenda nº 2, de 2013, altera o *caput* do art. 2º do texto do projeto, para que seja incluída, no novo conceito sugerido para o livro, a previsão de *outros formatos ou mídias que venham a ser inventados.*

A Emenda nº 3, de 2013, também altera o inciso III do § 2º do art. 2º do projeto, para que sejam equiparados a livro os equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital, *inclusive os de domínio público.*

A Emenda nº 4, de 2013, altera o mesmo dispositivo, o inciso III do § 2º do art. 2º do projeto, para propor que *os equipamentos que merecerão a equiparação a livro serão definidos pelo Poder Executivo.*

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa que ora analisamos, o PL nº 4.534, de 2012, do Senado Federal, originário de iniciativa apresentada pelo nobre Senador Acir Gurgacz, tem por objetivo atualizar a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de

2003, que institui a *Política Nacional do Livro*, para ampliar o conceito de *livro*, fixado no art. 2º da referida lei.

Em sua redação atual, o dispositivo vigente considera livro, para efeitos da lei, *a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.* As publicações em formato digital, magnético e ótico são equiparadas a livros pela legislação em vigor *apenas quando para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.*

A proposta do Senado moderniza a Lei nº 10.753, de 2003, conhecida como Lei do Livro, passando a admitir como do mesmo gênero e sujeitos a igual *status* jurídico tanto o tradicional formato impresso, inclusive no Sistema Braille, quanto os formatos digital, magnético e ótico.

A mudança pretendida pela iniciativa em tela é, sem dúvida, necessária. De fato, os modelos de armazenamento e circulação de informações oferecidos pelas novas tecnologias apontam a importância de se conceder ao texto digital o mesmo tratamento assegurado ao texto impresso. Como o próprio Senador Acir Gurgacz assinalou na justificativa da proposição original, no mundo cada vez mais dependente da informática em que vivemos, é anacrônico admitir como livro apenas as publicações em brochura.

Não há como ignorar que os acervos das principais bibliotecas do mundo e do Brasil estão sendo digitalizados e acessados por pessoas de todo o planeta. A popularidade dos livros digitais e dos equipamentos para a sua leitura aumenta rapidamente, em especial frente à vantagem de preço desse tipo de material em relação às publicações impressas.

Segundo a última pesquisa *Produção e Venda do Mercado Editorial*, desenvolvida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), por encomenda da Câmara Brasileira do Livro (CBL) e do Sindicato Nacional de Editores (SNEL), no Brasil, houve crescimento de 343% nas vendas de livros digitais, no período referente a 2011 e 2012, embora esse número aponte, de fato, faturamento equivalente a apenas 0,1% dos ganhos das editoras com o livro impresso. Considerando, no entanto, que o livro digital entrou, de fato, no mercado brasileiro somente no final de 2012, a demanda

demonstrada pelos índices da pesquisa ratificam o inequívoco interesse da população por esse tipo de material.

Assim, frente a esse cenário, entendemos que a alteração proposta para a definição de livro é meritória e oportuna. Estender às publicações digitais as exigências e os benefícios previstos na Política Nacional do Livro, ou dela decorrentes, é medida que pode aumentar o interesse dos brasileiros pelo livro e promover a atividade da leitura em nossa sociedade.

A terceira edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil – realizada pelo Instituto Pró-Livro, com dados referentes a 2011 – indica que somente **50%** dos brasileiros, ou seja, cerca de 88 milhões de pessoas com idade superior a cinco anos, podem ser identificados como **leitores**. Segundo os critérios adotados pela pesquisa, considerou-se leitor aquele que afirmou ter lido pelo menos um livro, ou parte de um livro, nos últimos três meses.

A enquete apontou a ausência do livro na vida do brasileiro depois que ele deixa a educação formal. Apenas 15% dos leitores disseram que compram livros. A maioria dos que compram (65%) preferem fazê-lo em livrarias, mas encontram como obstáculo o baixo número de estabelecimentos desse tipo existentes no País, concentrados nos grandes centros urbanos.

Quanto ao material de leitura preferido, 53% lêem revistas; 48%, jornais; 47% lêem livros indicados pela escola, sendo 30% didáticos e 17% de literatura; 30% lêem quadrinhos; e **7% lêem livros digitais**.

Dos que lêem títulos em formato digital a maioria está na faixa dos **18 aos 39 anos** e **49% são estudantes**. Apesar do número baixo de leitores que declararam já ter lido livros digitais (em computador, tablet, e-reader ou celular), o índice de aprovação desse veículo é muito alto: **54%** deles declararam ter **gostado muito** da experiência e **40%** ter **gostado um pouco**. Entre os entrevistados que nunca leram livros digitais, **48% admitiram que poderão vir a usar**. 52% dos participantes disseram acreditar que a convivência entre livro digital e livro impresso será longa.

Considerando o panorama oferecido pela referida pesquisa, o livro digital pode se consolidar como instrumento de promoção da leitura, tanto como alternativa para quem não tem acesso a livrarias quanto

como atrativo para um importante segmento da nossa população – os mais jovens e familiarizados com as novas tecnologias.

Destacamos que o art. 1º, inciso II, da Lei 10.753, de 2003, estabelece, ao tratar das diretrizes da Política Nacional do Livro, que o *livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida*. Esse conceito de livro diz respeito a seu **conteúdo** como produção intelectual e/ou artística. Nessa perspectiva, o meio como tal conteúdo se apresenta é irrelevante, na medida em que têm idêntica função o livro impresso em papel e o livro em formato digital.

Somos plenamente favoráveis, portanto, à proposta de alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, para estender o conceito de livro às publicações digitais.

Não julgamos oportuna, todavia, a outra mudança proposta pelo projeto em análise – a inclusão de novo parágrafo no mesmo art. 2º, da Lei do Livro, com o objetivo de equiparar a livro: i) periódicos convertidos em formato digital, magnético ou ótico ou impressos no sistema Braille; ii) matérias avulsas ou artigos autorais originários de periódicos convertidos em formato digital, magnético ou ótico ou impressos no sistema Braille; e iii) equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital e os equipamentos para audição de textos em formato magnético ou ótico de uso exclusivo de deficientes visuais.

Em que pese a importância de revistas e jornais como veículos de informação e cultura, entendemos que não é o caso de equipará-los a livros, seja qual for o seu formato – impresso ou digital – já que as peculiaridades desse tipo de publicação periódica se distanciam daquelas que definem o que é um livro. Essa diferença está assinalada na própria Lei nº 10.753, de 2003, no *caput* do art. 2º, tanto no dispositivo em vigor quanto na proposta de nova redação que analisamos: “*Considera-se livro, para efeitos desta lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, **não periódica** (...)*”.

Da mesma forma, ainda que reconheçamos a indiscutível relevância dos aparelhos que permitem a leitura dos textos digitais, não

concordamos com sua equiparação a livro, no âmbito da Lei do Livro, conforme consta do projeto em tela.

O projeto de lei que examinamos considera *livros os equipamentos com função exclusiva ou primordial de leitura*, o que nos parece definição frágil e imprecisa, imprópria para um texto legal. No que diz respeito à função **exclusiva**, pondera-se que já são poucos os aparelhos disponíveis no mercado mundial que só funcionam como *e-readers*, ou leitores digitais. Mesmo no caso desses equipamentos, a decisão de ampliar essa função, incluindo a possibilidade de navegar pela internet, por exemplo, é dos fabricantes e pode ocorrer a qualquer tempo. A multifuncionalidade de aparelhos digitais, como se viu acontecer com os telefones celulares, é tendência que pode, rapidamente, tornar o dispositivo de que tratamos ocioso. Quanto aos equipamentos cuja função **primordial** seja a leitura, trata-se de se instituir a possibilidade de equiparar a *livro* aparelhos como *tablets*, *notebooks*, computadores pessoais e até mesmo telefones celulares. Como estabelecer objetivamente em que situações a leitura de textos digitais será, de fato, a função primordial desses aparelhos?

Diante das ponderações expostas, parece-nos razoável, no caso da definição de livro a servir de base para a Política Nacional do Livro, considerar apenas o conteúdo, não o veículo pelo qual ele se materializa. Há que se registrar, no entanto, que somos amplamente favoráveis à criação de canais de fomento que possibilitem a democratização do acesso às tecnologias para leitura de conteúdos digitais. Defendemos, inclusive, a apresentação de proposta própria para tanto, em ocasião mais oportuna do que esta que ora se apresenta.

Três das quatro emendas oferecidas ao Projeto referem-se a esse dispositivo – inciso III do § 2º do art. 2º – que considera livros os equipamentos que permitem a leitura de textos digitais. São elas as de nº 1, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, e as de nº 3 e 4, do Deputado Marcelo Almeida.

A Emenda nº 1 restringe a equiparação a livro dos equipamentos cuja finalidade exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital, de modo a *excluir os de plataforma fechada, que só permitem a utilização de material de empresa fornecedora específica*.

A Emenda nº 3 amplia a equiparação a livro aos equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja, a leitura de textos em formato digital, *inclusive daqueles em domínio público*.

A Emenda nº 4, por sua vez, propõe que os *equipamentos que merecerão a equiparação a livro serão definidos pelo Poder Executivo*.

Considerando estarmos oferecendo emenda supressiva para retirar do art. 1º do Projeto de Lei, a parte do texto que inclui o § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, essas três emendas perdem a oportunidade.

A Emenda nº 2, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, altera o *caput* do art. 2º do texto do projeto, para que seja incluída, no novo conceito sugerido para o livro, a previsão de *outros formatos ou mídias* que venham a surgir. Julgamos a proposta meritória, já que oferece instrumento para evitar que a Lei do Livro tenha que ser alterada a cada nova tecnologia ou diferente modelo de publicação.

Assim, acreditando que a inclusão do livro digital no conceito de livro fixado pela Lei nº 10.753, de 2003, é medida que pode contribuir para a efetivação dos objetivos da Política Nacional do Livro, promovendo a leitura entre os brasileiros, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.534, de 2012, e da Emenda nº 2, com a apresentação da Emenda de Relatora anexa, e pela rejeição das Emendas nº 1, 3 e 4.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.534, DE 2012

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

#### EMENDA DE RELATORA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art.1º O art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético, ótico, ou em qualquer outro formato que venha a ser criado, e os impressos no Sistema Braille.*

*Parágrafo único. São equiparados a livro os seguintes produtos, impressos, inclusive no Sistema Braille, ou convertidos em formato digital, magnético, ótico ou em outros formatos que venham a ser criados:*

*I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;*

*II - materiais avulsos relacionados com o livro;*

*III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;*

*IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;*

*V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;*

*VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor.' (NR)"*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora